



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO

CURSO DE DIREITO

ANE MUNIKE SANTOS MENDONÇA

**A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO COMBATE AOS CRIMES SEXUAIS CONTRA A
MULHER**

Fortaleza-CE

2020

ANE MUNIKE SANTOS MENDONÇA

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO COMBATE AOS CRIMES SEXUAIS CONTRA A
MULHER

Artigo apresentado à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof.º Esp. Carlos Teixeira Teófilo.

Fortaleza-CE

2020

ANE MUNIKE SANTOS MENDONÇA

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO COMBATE AOS CRIMES SEXUAIS CONTRA A
MULHER

Este artigo científico foi apresentado no dia 24 de junho de 2020 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^o Esp. Carlos Teixeira Teófilo
Orientadora - Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO

Prof.^a Esp. Anna Cláudia Nery da Silva
Membro – Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO

Prof.^a Ms. Maria Neurilane Viana Nogueira
Membro – Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO COMBATE AOS CRIMES SEXUAIS CONTRA A MULHER

Ane Munike Santos Mendonça¹

RESUMO

O presente artigo discorre acerca da evolução legislativa que combate os crimes sexuais contra a mulher, com ênfase no crime de importunação sexual e o de pornografia de vingança. Para tanto, apresenta as formas como foram dispostos no ordenamento jurídico e as causas que deram o efeito para tal, primeiramente sobre a importunação sexual, que teve uma evolução legislativa de contravenção penal para crime. Depois discorre sobre a evolução dos chamados cybercrime, em especial a pornografia de vingança que ganhou maior ofensividade com a propagação da internet. Por fim, discorre sobre os efeitos causados nas vítimas, em sua grande maioria mulheres, que tem sua dignidade violada e exposta. Foram colhidas informações de sites, artigos científicos, livros doutrinários e legislação, para embasar o presente artigo.

Palavras-chave: Evolução legislativa. Crimes sexuais. Violência de gênero.

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as graças que alcancei na vida. A minha família, em especial minha mãe Dina, ao meu irmão Saulo, e ao meu pai que não está mais nesse plano terrestre, que sempre estiveram presentes nos momentos em que precisei.

Ao meu namorado, Gerônimo, pelo carinho, amor e dedicação que são fundamentais na minha vida.

A meu orientador, Carlos Teixeira Teófilo, que me deu segurança e direção nesse projeto.

As minhas amigas, em especial Emily Viana e Luziana Mota, pelo apoio e suporte nas horas difíceis.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um grave problema de saúde pública, derivada de aspectos culturais enraizados e embasada no patriarcado, onde muitas das vezes basta o ser humano ser do sexo feminino para que o ato de violência ocorra. Para compreender sobre violência de gênero é necessário compreender sobre os aspectos que sustentam as relações entre os sexos masculino e feminino na sociedade, como o poder e a submissão.

A proteção que parte do Estado está positivada na Constituição Federal de 1988, com diversos dispositivos que direcionam quais bens jurídicos devem ser protegidos, e entre tantos e para fundamentar nosso estudo, podemos destacar desde a dignidade da pessoa humana, à inviolabilidade da imagem positivadas no rol de garantias fundamentais do Art. 5, e que o Estado tem o dever de coibir a violência no seio das relações familiares, como expresso no art. 226 da CF/88 em seu § 8º “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, e dessa forma através de legislações extravagantes que o Estado tenta coibir os diversos tipos de violência, sobretudo os quais iremos abordar no presente estudo, que é a evolução legislativa que combate a violência contra a mulher, com enfoque na liberdade sexual.

A presente pesquisa, valendo-se do método descritivo é pautada no estudo da doutrina, legislação e jurisprudência, além de uma análise das atuais alterações das legislações infraconstitucionais que desencadeiam uma série de ações afirmativas do Estado na proteção dos direitos das mulheres.

O nosso estudo irá abordar sobre os impactos que a Lei 13.718/2018 trouxe ao ordenamento jurídico quando alterou alguns dispositivos já existentes e tipificou novas condutas do Título IV do Código Penal, qual seja “dos crimes contra a dignidade sexual”. É notório saber que os crimes tipificados nessa lei, foram pelo menos um alento para as mulheres, pois algumas destas condutas, apesar de serem crimes comuns, ou seja, crimes os quais podem ser praticados por qualquer agente, em sua grande maioria o sujeito passivo são as mulheres, então assim podemos considerar que a legislação infraconstitucional deu um passo junto com a evolução da sociedade que ainda necessita se desvencilhar da cultura patriarcal que ainda trata a mulher como objeto.

Dentre esses crimes temos o da importunação sexual, que será abordado no primeiro capítulo da presente pesquisa, onde o Estado conseguiu tipificar condutas que aos olhos da sociedade seriam comuns, tanto que anterior de ser incorporado ao Código Penal estava no rol das contravenções penais. Esse agravamento veio diante de tantos casos onde as mulheres principalmente em transportes públicos, sofriam com violações, a exemplo de “encoxos”, toques não autorizados e até mesmo ejaculações. Tantas vezes, o agressor era capturado e conduzido até a delegacia, mas por falta de uma lei mais gravosa não era adequadamente punido. E a vítima? Bom a vítima, no caso a mulher, tinha sofrido com uma violação, com a sua dignidade ofendida e ainda via seu agressor satisfeito com a própria lascívia e impune pelo Estado, pronto para agir novamente. Assim, conseguimos enxergar um aperfeiçoamento do Direito Penal que tratou em materialidade a necessidade de acordo com os indivíduos.

No segundo capítulo, trataremos de uma conduta conhecida como “reveng porn” ou pornografia de vingança, que foi uma das novidades trazida pela mencionada lei, uma prática que se tornou comum, em tempos de redes sociais, onde um sujeito de posse de algum conteúdo íntimo acaba por o divulgando na internet. Muitas das vezes, o divulgador é alguém que a vítima teve algum tipo de relacionamento afetivo, que confiou as imagens, e por algum motivo, seja para denegrir a imagem, seja por não aceitar o fim do relacionamento, vê a divulgação desse tipo de conteúdo como uma forma de vingança. Porém com a velocidade a qual as informações se propagam nas redes sociais, acarreta uma série de prejuízos para quem tem sua imagem exposta, onde a maioria dos casos é a da mulher. Assim, também conseguimos perceber que o legislador tratou de corresponder um anseio da sociedade, afinal quando esse crime começou a ser praticado não existia um dispositivo adequado para o enquadramento da conduta.

Por fim, no terceiro capítulo iremos explicar sobre a dificuldade que as vítimas têm de denunciar, sobre a historicidade de uma cultura que vê a mulher submissa dos homens, e como uma mulher que em sua liberdade sexual violada se sente com os julgamentos da sociedade, pois o machismo enraizado sempre tenta culpar a mulher por esta ter sofrido algum tipo de violência.

Nesta senda, como objetivo central do presente artigo, abordaremos a evolução legislativa dos crimes sexuais contra a mulher, bem como sua aplicabilidade na sociedade.

2. A EVOLUÇÃO DA CONTRAVENÇÃO PENAL PARA CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Primeiramente, é importante salientar que o Direito Penal age de forma a preencher lacunas e com finalidade de solucionar os conflitos mais relevantes na sociedade de modo a proteger os bens jurídicos considerados essenciais, de forma a coibir àqueles que agem em confronto a ele.

Diante desse esboço, podemos analisar que anteriormente no Código Penal, no rol que trata dos crimes contra a dignidade sexual, tínhamos no Art. 214. “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.” que se referia ao crime de atentado violento ao pudor, este dispositivo foi revogado pela lei 12.015/2009 e incorporado no delito de estupro do Art. 213 que passou a vigorar com a seguinte redação: Art 213. “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Diante desse cenário, poderíamos imaginar que o crime de atentado violento ao pudor tivesse sido descriminalizado, ou que ocorreu o fenômeno conhecido como “abolitio criminis”, já que a lei juntou os dois tipos penais em um mesmo artigo.

Porém, é de suma importância ressaltar que algumas situações consideradas vexatórias aconteciam na sociedade e não tinham a tutela jurídica do Estado, como a exemplo de uma a várias que aconteciam podemos citar diversos casos em que mulheres sofriam algum tipo de constrangimento em transportes público, e até o caso em que um homem a fim de satisfazer seus desejos sexuais chegou até a ejacular no pescoço de uma mulher. Nessa situação específica, que ocorreu na cidade de São Paulo, o homem foi detido e apesar de incorrer em outras denúncias com casos semelhantes, não permaneceu preso, pois não havia em nosso ordenamento, dispositivo que tipificasse a conduta que justificasse a prisão. Após a audiência de custódia o Juiz Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo do Tribunal de Justiça de São Paulo, decretou:

“[...] a conduta do indiciado é bastante grave e repugnante, atos como esse violam gravemente a dignidade sexual das mulheres, mas, infelizmente, penalmente, configuram apenas contravenção penal. Como essa contravenção é apenas somente com multa, impossível a homologação do flagrante.” (CAMARGO, 2017)

Claramente a sociedade exigia uma resposta do Estado diante dessa lacuna no ordenamento jurídico, pois os tipos penais existentes não eram, de todo, adequados para tutelar a conduta criminosa.

Em 24 de dezembro de 2018 foi sancionada a lei 13.718 que incluiu a seguinte redação no Código Penal no Art. 215-A. "Praticar contra alguém e sem sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave", seria esta a tipificação do crime de importunação sexual.

A título de curiosidade, apenas nos três primeiros dias de vigência da nova lei, foram registrados 29 casos, somente na cidade de São Paulo, segundo foi noticiado no Jornal Folha de São Paulo. (MAGNENTI, 2018).

É oportuno destacar que esse crime era tratado na lei 3.688/41, Lei de Contravenções Penais, em seu Art. 61 "Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis." tratando-se de uma infração de menor potencial ofensivo.

2.1. Continuidade normativa típica do crime de importunação sexual

Antes de falarmos sobre a continuidade normativa típica do crime de importunação sexual é imperioso destacar que esta não se confunde com o fenômeno de *abolitio criminis*.

Para NUCCI (2020) *abolitio criminis* é:

Trata-se do fenômeno que ocorre quando uma lei posterior deixa de considerar crime determinado fato (exemplos: deixaram de ser consideradas condutas criminosas o adultério, a sedução e o rapto consensual, em face da edição da Lei 11.106/2005). Quando acontece a hipótese da *abolitio criminis*, segundo o disposto no art. 107, III, do Código Penal, extingue-se a punibilidade do agente. Em qualquer fase do processo ou mesmo da execução da pena, deve ser imediatamente aplicada a retroatividade da norma que retira a tipicidade de qualquer fato. (NUCCI, 2020, p. 139)

Sendo assim para se ter a abolição da figura típica incriminadora, deve-se preencher aos requisitos de revogação formal do tipo penal e a extinção do fato criminoso, o qual se pode observar que não foi o caso da lei de importunação sexual, pois a mesma migrou seu conteúdo para outro tipo penal, ou seja, permitindo a continuidade da punição da importunação.

Quando a lei 12.015/2009 revogou o Art. 214 que tratava o já mencionado

crime de atentado violento ao pudor do Código Penal, não descriminalizou o tipo penal, ocorreu a chamada continuidade normativo típica, pois houve apenas a mudança do local onde estava previsto o delito. Acerca do tema o STJ se posicionou, conforme se observa no Informativo 543.

De início, cabe registrar que, diante do princípio da continuidade normativa, não há falar em abolitio criminis quanto ao crime de atentado violento ao pudor cometido antes da alteração legislativa conferida pela Lei 12.015/2009. A referida norma não descriminalizou a conduta prevista na antiga redação do art. 214 do CP (que tipificava a conduta de atentado violento ao pudor), mas apenas a deslocou para o art. 213 do CP, formando um tipo penal misto, com condutas alternativas (estupro e atentado violento ao pudor).

Diante disso, podemos concluir que ao criar o tipo penal de importunação sexual, a lei 13.718/2018 que revogou expressamente o Art. 61 que versava da importunação pública ao pudor da lei de Contravenções Penais, permitiu sua continuidade punitiva de forma mais severa no Código Penal.

2.2. Diferença de assédio sexual x importunação sexual

Partindo para uma análise sobre o tipo penal da importunação sexual, trata-se de um crime comum, podendo ser praticado tanto por homem como por mulher, contudo podemos salientar que em regra quem está mais propenso a ser o sujeito passivo são as mulheres, diante de todo nosso histórico de sociedade patriarcal, que objetifica a mulher. Corroborando, temos BITTENCOURT (2018):

Sujeito ativo, como crime comum, pode ser praticado ou sofrido indistintamente por homem ou mulher, sendo indiferente o gênero do sujeito ativo e do sujeito passivo, inclusive por ex-maridos, ex-namorados ou ex-companheiros após o término da relação, e, nesta última hipótese, ganha especial relevo a ausência de consentimento da vítima. Sujeito passivo, igualmente, podem ser independentemente, homem ou mulher, embora seja mais comum as mulheres estarem mais sujeitas a essa exposição e até pela natureza feminina correm mais riscos de serem exploradas, abusadas e até humilhadas por indivíduos inescrupulosos, em quaisquer circunstâncias. As pessoas do sexo feminino estão mais sujeitas a violações dessa natureza, inclusive em termos de relações afetivo-sexuais, inclusive por vingança. (BITTENCOURT, 2018)

Para tratarmos sobre assédio sexual, temos que ponderar que ele sempre esteve presente na nossa história mundial, principalmente no que se refere pelo homem contra a mulher, mesmo com as indistinções de tratamento entre os gêneros. O mesmo acontece ao falarmos sobre a violência contra a mulher, que não é um tema atual, muito ao contrário, a prática dessa violência está presente na sociedade

desde sempre, por conseqüência da nossa cultura patriarcal, que além de contribuir para o seu surgimento também fez com que essa prática fosse naturalizada pela sociedade. Conforme CUNHA (2014) descreve:

[...] A violência contra a mulher é um fenômeno antigo e, também por isso, muito banalizado. Ele se encontra justificado por pressupostos biológicos bem duvidosos, mas infelizmente comuns, que apontam a mulher como ser mais frágil, de menor força física e capacidade racional, que por sua própria natureza domesticável tem tendência a ser dominada, pois necessita de alguém para protegê-la e orientá-la. (CUNHA, 2014, p. 02).

Sobre assédio sexual, PAMPLONA FILHO (2001) descreve como: “toda conduta de natureza sexual não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada, cerceando-lhe a liberdade sexual”. Concluímos então, que o assédio sexual é uma conduta de cunho sexual, praticada de forma reiterada pelo autor, logo é de se imaginar o constrangimento o qual a vítima sofre.

Já para o Código Penal, o tipo penal do assédio sexual está localizado no Art. 216-A que dispõe: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.”.

Para a classificação desse tipo penal, é necessário que o agente ativo possua a qualidade de superior hierárquico ou ascendência do agente passivo no exercício de um labor, tratando-se de um crime próprio. Como observa NUCCI (2020):

Por isso, somente quando o superior forçar o subordinado a prestar-lhe tais favores, sem a sua concordância livre e espontânea, termina *constrangendo* a vítima a fazer o que a lei não manda. Em síntese: qualquer conduta opressora, tendo por fim obrigar a parte subalterna, na relação laborativa, à prestação de qualquer favor sexual, configura o assédio sexual. Grifo do autor (NUCCI, 2020, p. 1176)

Logo, percebemos o quão difícil seria tipificar a conduta de assédio fora do ambiente em que a vítima não teria dependência hierárquica ou descendente do seu agressor. E diante disso, conseguimos demonstrar a necessidade que o ordenamento jurídico tinha em inovar com um dispositivo para tutelar a dignidade sexual das pessoas que tinham seu direito ofendido pelo delito.

Como advento da lei 13.718/2018, a tipificação do crime de importunação sexual, que surge de modo a qualificar os atos dos agressores, trás na inteligência do seu artigo que não é necessária nenhuma característica específica do agente que comete o ilícito, necessitando apenas que se pratique o núcleo do tipo e as elementares da conduta, na qual se elenca ato libidinoso. De válido é interessante trazer o conceito de ato libidinoso por BITENCOURT (2014), que diz:

“Ato libidinoso, por fim, é todo ato carnal que, movido pela concupiscência sexual, apresenta-se objetivamente capaz de produzir a excitação e o prazer sexual, no sentido mais amplo, incluindo, logicamente, a conjunção carnal.” (BITENCOURT, 2014).

Podemos concluir que o objetivo do legislador foi a de criminalizar todo e qualquer ato que envolva desejo sexual ou excitação sendo descartado o contato físico entre o agressor e a vítima, posto que caso ocorra tal contato, passa a ser classificado como o crime de estupro, de natureza mais grave.

Assim conclui-se a diferença entre assédio sexual e importunação sexual, visto que um abrange condutas dentro de uma esfera de hierarquia, submissão, e o outro surge como uma inovação jurídica e um grande avanço na busca pelos direitos das mulheres, pois como já salientado, a grande maioria das vítimas são elas, para coibir práticas que ofendem a dignidade sexual, que segundo NUCCI (2015) é um desdobramento do princípio da dignidade humana.

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade. (NUCCI, 2015, p. 26).

Para finalizarmos este capítulo, podemos perceber o quanto era necessário uma lei que coibisse a prática enquadrada como importunação sexual, pois a mulher diante da fragilidade do seu gênero que a sociedade a qualifica, é a maior vítima desse tipo de violência. Obviamente sabemos que somente a positivação de leis não é o suficiente para exterminar essas condutas, mas por um lado já é uma forma de punir aqueles que não respeitam a dignidade sexual do outro, principalmente de uma mulher.

3. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

É sabido que em nossa Constituição Federal em seu Art. 5 assegura valores sociais imprescindíveis a uma sociedade democrática, dentre eles, gostaríamos de destacar, o inciso X que diz “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Esses direitos estão interligados, inerentes um a outro, principalmente o direito da privacidade e a intimidade, conforme cita MORAES (2008)

Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor

amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto a vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc. (MORAES, 2008, P.30)

Porém com a evolução da sociedade, a globalização e os avanços tecnológicos especialmente a utilização da internet, trouxe uma facilidade de compartilhamento da vida privada. Diante de tanta facilidade de acesso, a sociedade carece de privacidade. Claramente o Código Penal, que é anterior a Constituição Federal, não possuía a devida proteção para os crimes cometidos na internet, onde diante de algumas disseminações de conteúdo, tratava alguns crimes com a tipificação dispostas nas condutas do capítulo que trata sobre os crimes contra a honra, a exemplo da difamação (Art. 139), quando comprovada a intenção de atingir a vítima em sua honra, não obstante em 2014 foi criada a lei 12.965 popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, que regula o uso da internet no Brasil baseada em princípios, dentre os quais se destaca o seguinte Art 7º:

Art 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 2014)

Entretanto, mesmo tratando de uma série de princípios que deveriam ser orientadores de comportamento, de um dever ser, os usuários da internet nem sempre a utilizam para a prática de boa-fé, e acaba por tornar seu uso uma arma para a vingança, como a do crime tratado neste capítulo.

O termo pornografia de vingança é a tradução da expressão inglesa “revenge porn”, utilizada para nomear a conduta de divulgação, principalmente na internet, de fotos, vídeos, áudios, conversas, de natureza sexual, íntima ou privada de uma pessoa, sem seu consentimento, com o objetivo de expor e causar estragos emocionais na vida da vítima. Também conhecida como pornografia não consensual, essa conduta não se exaure somente no compartilhamento da mídia pelo agente, pois com a velocidade que a internet possui, a propagação continua a se prolongar por outros usuários, causando um intenso sofrimento e exposição da vítima.

Para entender o ciclo da pornografia de vingança, que não é um fenômeno recente, porém alcançou maior visibilidade ao ser tratada como uma das formas de violência contra a mulher, pois as mesmas também figuram como as maiores vítimas

dessa prática, é imprescindível falarmos sobre o “sexting”, que é o envio de forma espontânea de conteúdo de cunho sexual para terceiros, e a partir dessa prática inicia-se seu compartilhamento por esses mesmos terceiros. A respeito do sexting MARTINS (2014) explica que:

A palavra “sexting” é uma junção das palavras sex [sexo] e texting [envio de mensagens] e poderia ser apenas a troca de imagens eróticas ou sensuais entre casais, namorados ou pessoas que estão em algum tipo de relacionamento, mas acabou tornando-se uma prática “criminosa” e vingativa (MARTINS, 2014, p. 185)

Queremos salientar que a conduta de enviar conteúdo de livre e espontânea vontade, não é uma prática proibida, assim como não é crime quem recebe esse tipo de conteúdo e o deixa armazenado, o que torna grave a problemática da qual estamos tratando, é quando este que recebe os conteúdos os repassa. Daí então, a partir do sexting, que é a vingança pornográfica vem à tona, como retrata BUZZI (2015):

O “termo pornografia de vingança”, tradução da expressão em inglês “revenge porn”, nomeia o ato de disseminar, sobretudo na internet, fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa, sem a sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo com objetivo de expô-la através da rápida viralização do conteúdo, e assim causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima. (BUZZI, 2015, p. 29)

A pornografia de vingança recebeu esse nome, pois a grande maioria dos casos que se tiveram conhecimento partiu de ex-companheiros insatisfeitos com o fim de relacionamento, como corrobora BUZZI (2015):

Nos casos que chegaram a mídia, vídeos e fotos gravados pela vítima ou que figuram a vítima, sobretudo mulher, juntamente com seu(s) parceiro(s) sexual(is) ou destinados somente ao(s) seu(s) parceiro(s) sexual(is), nunca pretendendo alcançar a todo e qualquer público, são disponibilizados a terceiros pelo(s) próprio(s) parceiro(s) ou ex-parceiro(s), sem o consentimento da envolvida, juntamente com informações pessoais da vítima, com o objetivo de humilhá-la publicamente, expondo-a a linchamento moral, sobretudo após o término do relacionamento.

Por isso, que atualmente podemos dizer que essa conduta, também é uma temática a ser trabalhada na luta contra a violência contra a mulher, pois esse novo nicho de crime cibernético as atinge em sua maioria.

3.1. Tipificação da pornografia de vingança a luz da lei 13.718/2018

Assim, com a falta de tutela específica para acompanhar a evolução da sociedade e seu comportamento na era tecnológica a tipificação da conduta da

pornografia de vingança, surgiu como uma inovação da lei 13.718/2018, acrescentando o Art. 218-C, também do rol dos crimes contra a dignidade sexual, que trata da criminalização da divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Na inteligência do dispositivo temos:

Art. 218-C Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação em massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável o que faça apologia ou induza a sua prática, *ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.*

§ 1º *A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.* Grifo nosso (CÓDIGO PENAL, 1940)

Como já dito anteriormente, o tipo penal não incrimina quem envia o conteúdo, muito mesmo como há de se observar pelo descrito na letra da lei, também não incrimina quem os recebe, mas a partir do momento que aquele que recebe compartilha com terceiros, este irá incorrer com o crime em questão. Não é necessário que a obtenção se dê diretamente por ato voluntário da vítima, isto é, o sujeito ativo pode conseguir a imagem de forma clandestina ou através de terceiros (GILABERTE, 2018)

Note-se que no § 1º, temos uma causa de aumento de pena, que pressupõe uma relação íntima de afeto entre a vítima e quem a expôs ou quem teve a intenção de vingança ou humilhação, o que fica muito claro a tipificação da vingança pornográfica. De certo, como afirma GILABERTE (2018):

A majorante não se aplica às relações de parentesco entre ascendentes e descendentes, ou entre colaterais, embora, nessa hipótese, possa ser usado o art. 226, II, do CP, que aumenta a pena em metade. A situação, portanto, é curiosa: se a mídia audiovisual é exposta pelo ex-marido, por exemplo, a pena pode ficar mais suave ou mais gravosa do que na exposição feita pelo pai ou pelo irmão, pois a majoração prevista no § 1º do art. 218-C começa em 1/3 (inferior ao aumento de pena do art. 226, II) e termina em 2/3 (patamar superior).

De fato, esse modo de vingança não é recente no nosso país, porém conforme já foi abordado, a tipificação da conduta adequada somente ocorreu com o advento da lei 13.718/18. As conseqüências desse crime não se exaurem com a divulgação, muito pelo contrário, vão além disso, a vítima perde totalmente o controle da propagação da sua imagem, tem sua honra e imagem ofendidas, fora outros danos

que podem incorrer como moral e psicológico. Ou seja, a pornografia de vingança tem efeitos devastadores na vítima ferindo direitos consagrados na Constituição Federal.

4. EFEITOS DA VIOLÊNCIA, O QUE LEVA A VÍTIMA NÃO DENUNCIAR?

O que os dois crimes tratados nesse presente trabalho têm em comum, é que os dois, apesar de não ter um sujeito passivo comum, a grande maioria dos casos acontece com mulheres e estas têm a sua dignidade e liberdade sexual ofendidas. Como já brevemente destacado, a luta pela igualdade de gênero vem sendo travada há anos, os efeitos de uma sociedade machista reflete em violência contra mulher, vulgarização do corpo feminino e a mitigação da sua liberdade, que se estende à ambientes públicos. Porém ainda há um longo percurso a ser seguido, pois a sociedade se acostumou a normalizar situações onde o homem tolhe algum direito da mulher, seja nas relações profissionais, sociais ou domésticas. Por trás de toda essa violência, conseguimos notar a dominação masculina, a qual BOURDIEU (1998) que tem uma obra com a mesma intitulação e diz:

Como homem ou mulher, no próprio objeto que nos esforçamos por apreender, incorporamos, sob a forma de esquemas inconscientes de percepção e de apreciação, as estruturas históricas da ordem masculina; arriscamo-nos, pois, a recorrer, para pensar a dominação masculina, a modos de pensamentos que são eles próprios produtos da dominação (BOURDIEU, 1998, p. 17)

Historicamente, estamos enraizados em uma cultura patriarcal, e esta ainda reflete em quase todos os relacionamentos em sociedade. BARRETO (2004) define como:

Patriarcalismo pode ser definido como uma estrutura sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. É caracterizado por uma autoridade imposta institucionalmente, do homem sobre mulheres e filhos no ambiente familiar, permeando toda organização da sociedade, da produção e do consumo, da política, à legislação e à cultura. Nesse sentido, o patriarcado funda a estrutura da sociedade e recebe reforço institucional, nesse contexto, relacionamentos interpessoais e personalidade, são marcados pela dominação e violência. Barreto (2004, p. 64)

Diante disso, conseguimos justificar o quanto o nosso ordenamento jurídico tem forte influência nesse sistema patriarcalista, que até pouco tempo criminalizava algumas condutas femininas e tem até hoje os vestígios dessa ideologia, e talvez seja por isso que muitas das violências cometidas contra a mulher, não viram números para o Estado.

Há de se imaginar inúmeras vertentes que levam às mulheres a não denunciar

seus agressores. No âmbito da violência doméstica, muitas das mulheres não denunciam devida alguma dependência que tem deles, que pode ser psicológica, econômica ou sentimental. Porém das condutas dos crimes que estamos tratando, devemos observar que um deles, o da importunação sexual, ocorre em ambientes externos, longe do ambiente doméstico, e identificar seu agressor é um fator que dificulta a denúncia dos casos, mesmo se tratando de um crime de ação penal pública incondicionada. Além do mais, muitas das vezes, nem a própria vítima sabe se aquilo que aconteceu com ela, seja crime mesmo, devido a normalização da dominação da figura masculina sobre a feminina.

SENA (2017) relata ainda, alguns dos pensamentos das vítimas que sofreram algum tipo de importunação nos meios de transportes públicos da cidade de Fortaleza:

Apesar dos altos níveis de ocorrência, as mulheres tendem a não denunciar, supondo que não seriam levadas a sério. Muitas temem sofrer mais constrangimentos. Outras acham que o que aconteceu com elas não foi suficientemente grave, ou não tem certeza se foi um crime ou apenas um “comportamento desagradável”. Assim, agem simplesmente se afastando do agressor, com sensação de estar resolvendo o problema. (SENA, 2017).

Outro ponto que podemos destacar é a imputação da culpa à vítima da violência que sofreu. É nítido que muitas das vezes quando as pessoas sabem de algum caso onde uma mulher sofreu algum tipo de importunação sexual ou foi vítima de vingança pornográfica, ou até mesmo de estupro, tema que não está sendo abordado, mas tem conexão com os anteriores citados, buscam tentar encontrar alguma justificativa para tais violências em comportamentos anteriores que a mulher teve. Culpam a mulher por suas roupas, pelo lugar que caminha, pelo horário que está na rua, por deixar o parceiro a filmar em um momento de intimidade. NOBRE e PEIXOTO (2015) diz que:

[...] apesar de ser a mulher vítima, recai sobre ela a imposição social de que a culpa foi sua de alguma forma. Por mais que não seja encontrada uma relação dita direta de alguma atitude da mulher violentada, ou das mulheres em geral, com a violência sofrida, prevalece no imaginário de grande parte das pessoas a dúvida quanto à existência de uma possível “culpa indireta” de tal vítima. Sendo essa dúvida sanada com a imediata responsabilização da violentada.

Rose Leonel, criadora da ONG Marias da Internet, que tem o objetivo de apoiar mulheres que foram vítimas de vingança pornográfica, teve a idéia e criar a ONG após também ser mais uma vítima desse crime. A vingança foi causada por seu ex-namorado insatisfeito com o fim do relacionamento, que espalhou diversas fotos

íntimas e distribuiu o seu telefone, como se fosse o contato de uma garota de programa. Em sua entrevista para o G1, Rose Leonel retrata que o quanto é difícil a vida após ter sua intimidade exposta:

É um crime que não se apaga. A imagem sempre vai estar na internet, já foi espalhada. Posso te dizer que, depois de passar por isso, a pessoa morre, moralmente e até fisicamente, em casos de adolescentes que não resistem a todo esse julgamento da sociedade, por exemplo. (ROSE LEONEL, 2014)

E por fim, conclui:

Fui assassinada. Fui morta moralmente. Hoje, eu ainda estou em recuperação, dia a dia. Não vai passar. Eu sofri com isso e decidi criar a ONG no auge da minha dor. Eu sei o que é estar desamparada em um momento desses. Em muitos casos, até a família se afasta e vira o rosto para você. (ROSE LEONEL, 2014)

Essa cultura de culpar a vítima é o mesmo que dizer que esta deve ser mais penalizada, além da violência que sofreu. Acreditamos que nessas situações o que deve ser avaliada é a conduta do agressor que é bem mais problemática e tirar uma parte da responsabilidade dele pode estar apenas disfarçando a verdadeira causa que ocasionou o crime, além de servir como orientação para o cometimento de novos crimes semelhantes, afinal se a própria sociedade justifica esse comportamento culpando a vítima é o mesmo que dizer que: tudo bem, o faça.

Não podemos cair neste contraditório e absurdo contexto de justificar a violência do crime pela conduta daquele que se viu vítima e que, mais do que qualquer um que fique expressando sua opinião e fazendo seus julgamentos, está carregando as conseqüências diretas do trauma sofrido. (OLIVEIRA, 2015)

A conseqüência dessa imputabilidade à vítima contribui para que o Estado não tome conhecimento de alguns crimes, mais precisamente por conta da vergonha de denunciar. Apesar de vivermos em uma sociedade que está em constante evolução, falar sobre assuntos sexuais ainda são verdadeiros tabus, assim imaginamos o quanto é constrangedor para uma mulher denunciar que teve sua dignidade ou liberdade sexual violada, justamente por saber que pode ser classificada como culpada para tal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabendo-se que na medida em que a sociedade evolui, junto com essa evolução surgem condutas que podem não serem aceitas. E partindo da premissa que o Estado tem o dever de criar mecanismos para tutelar os bens jurídicos dos cidadãos, bem como coibir a violência no âmbito das relações daqueles que vivem

em sociedade, mostramos no presente estudo uma parte da evolução legislativa da tutela da dignidade sexual da mulher, apesar dos crimes em comento serem do tipo comum, a grande maioria do sujeito passivo são as mulheres.

A violência sexual é uma conseqüência de um contexto histórico e sociológico da dominação masculina sobre a liberdade sexual feminina, tínhamos o objetivo de vincular os crimes de importunação sexual e vingança pornográfica como formas de violência contra as mulheres praticadas pelos homens.

Mostramos que durante muito tempo, mulheres que faziam uso de meio de transporte público, sofreram assédio vindo de homens, como toques desnecessários, comentários sexuais, beliscões, pressionamento e tiveram até situações em que o agressor ejaculou na vítima. Quando alguma mulher resolvia denunciar, não existia um tipo penal adequado para punir aquele agente infrator, logo gerava uma indignação por parte da sociedade

Com o advento da lei 13.718 de 2018 que trouxe novas tipificações ao rol dos crimes contra a dignidade sexual, permitiu a continuidade punitiva mais gravosa do Art. 61, que tratava da importunação pública na lei de Contravenções Penais, e incorporando ao Código Penal o crime de importunação sexual, onde se pune o agente que pratica ato libidinoso sem anuência da vítima, aqui em nosso estudo a vítima é a mulher.

Em um segundo momento, fizemos uma breve síntese de que o avanço tecnológico trouxe consigo um novo tipo de crime, ou cybercrime popularmente falando, que é figura da pornografia de vingança, que consiste em expor fotos, áudios, vídeos ou qualquer outro material que tenha conteúdo íntimo, na internet. Essa prática geralmente parte de pessoas que tiveram esse material de forma consensual da vítima, e em sua maioria que tiveram algum tipo de relacionamento afetivo, e por algum motivo resolveu expor na internet como forma de vingança. Anteriormente à lei 13.718/18 que inovou no Código Penal tipificando essa conduta, era mais difícil punir adequadamente o agente infrator.

Por fim, adentramos na imputação às vítimas por sofreram esse tipo de violência, proveniente de uma sociedade machista de cultura patriarcal, que tenta justificar a violência que uma mulher sofre por seu comportamento, por suas roupas, por suas companhias, por suas escolhas. Esse tipo de julgamento reflete nos números de casos que o Estado toma conhecimento, pois quando uma mulher se torna vítima de uma violação sexual ou da sua liberdade, quando se vê sendo

pressionada por um homem em um transporte público, ou quando se tem sua dignidade ofendida ao ver sua intimidade revelada na internet, ela não deve ser reprimida com a classificação de culpada, na verdade ela deve ser encorajada a denunciar, para que o verdadeiro culpado tenha a punição adequada.

Em diversas falas do nosso estudo ressaltamos que existe uma diferença de gênero, que existe uma dominação do masculino sobre o feminino, e é por isso que todos os dias várias mulheres sofrem algum tipo de violência, e que isso é uma questão de saúde pública, pois não se pode menosprezar ou tratar como normal as desigualdades de gênero. Acreditamos que uma das formas para combater esse tipo de violência, seria a educação desde a sua base, ensinando aos pequenos, principalmente aos meninos, sobre o respeito ao sexo oposto, às suas liberdades de escolha sexual e sobre o quão doloroso é quando ocorre a violação desses.

Também não deixamos de perceber que a legislação que trata da violência contra a mulher, apesar de ser uma ação positiva do Estado, ainda vem de forma tardia para tantas mulheres. Pois se fossemos a quantificar as mulheres que todos os dias têm que trabalhar e utilizar um transporte público como meio de locomoção, e que já sofreram com algum tipo de violência, ou quantas que tiveram sua intimidade exposta nas redes sociais, que até hoje lutam para diminuir os impactos da propagação, enquanto seus agressores praticamente saíram impunes.

É certo que nos dias atuais, talvez por conta do respaldo da lei, as mulheres se sentem mais encorajadas em denunciar àqueles que atentam contra elas, mas ainda não é regra, e é preciso as encorajar mais ainda a não silenciar, e mostrar que esta é uma luta de todas.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Anatomia do crime de importunação sexual** tipificado na Lei 13.718/2018. Boletim de Notícias ConJur, 30 set. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacaoosexual>>. Acesso em 21 de abril de 2020.
- ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A Teoria BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, volume 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos contra a fé pública.** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 1.Ed.Rio de Janeiro:BestBolso,/2014
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia da Vingança: Contexto histórico -social e abordagem no direito brasileiro.** Florianópolis. Empório do Direito, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%c3%b3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 25 de abril de 2020.
- _____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Publicado no Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 1940.
- CUNHA, Bárbara M. Da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero.** Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>> Acesso em 22 de abril de 2020.
- FILHO, Rodolfo Pamplona. **Assédio Sexual Na Relação de Emprego.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- GILBERT, Bruno. **Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/629753885/lei-n-13718-2018-importunacao-sexual-e-pornografia-de-vinganca>> ACESSO em 26 de abril de 2020.
- GIMENES, Erick. **“Fui assassinada”, diz mulher que criou ONG contra “vingança pornô”.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/03/fui-assassinada-diz-mulher-que-criou-ong-contra-vinganca-porno.html>> Acesso em 16 de maio de 2020.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial – Volume III.** São Paulo: Impetus, 9ª ed., 2012, p. 520.

_____. **Informativo 543 HC 212.305-DF**, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), julgado em 24/4/2014. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270543%27>> Acesso 21 de abril de 2020.

_____. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Publicado no Diário Oficial da União, 3 de outubro de 1941.

MAGNENTI, Marcos. **Saiba o que é importunação sexual e o que mudou com a nova lei sobre assédio**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/saiba-o-que-e-importunacao-sexual-e-o-que-mudou-com-a-nova-lei-sobre-assedio.shtml>> Acesso em 21 de abril de 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito Privado e Internet: Atualizado pela lei nº 12.965/2014**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 185.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 30.

NOBRE, Barbara; PEIXOTO Aimê. **A responsabilização da mulher vítima de estupro**. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7203/5331>> Acesso em 17 de maio de 2020.

NUCCI, Guilherme. **Manual de direito penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, ano 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Daniel Kessler. **Quando a culpa do crime recai sobre a vítima**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/quando-a-culpa-do-crime-recai-sobre-a-vitima/>> Acesso em 20 de maio de 2020.

SENA, Acrisio. **Assédio nos transportes públicos de Fortaleza**. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/jornal/opiniao/2017/11/acrisio-sena-assedio-nos-transportes-publicos-fortaleza-precisa-rea.html>> Acesso em 27 de abril de 2020

SP2. **Juiz manda soltar homem que ejaculou em mulher em ônibus na Zona Leste de SP**. Disponível em : <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/juiz-manda-soltar-homem-que-ejaculou-em-mulher-em-onibus-na-zona-leste-de-sp.ghtml>> Acesso em 20 de abril de 2020.